

ACORDO RELATIVO ÀS REGRAS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DE ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO AO OPERADOR

Na sequência

Da aceitação da minuta do contrato pela Empresa de Transportes Courense, Lda, através da pronúncia submetida em 2 de abril de 2020, no âmbito do procedimento administrativo iniciado formal e oficiosamente pela Câmara Municipal de Valença, através da deliberação n.º, nos termos do artigo 201.º do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, e do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho; Da decisão da aprovação do contrato adotada em 23/05/2024 pela Câmara Municipal no âmbito do procedimento administrativo pré-contratual.

O Município de Valença pessoa coletiva n.º 506728897, com sede na Praça da Republica, 4930-702, Valença, aqui representado pelo Presidente da Câmara, José Manuel Vaz Carpinteira

E

Empresa de Transportes Courense, Lda, pessoa coletiva nº 500097755, com sede na Rua Heróis do Ultramar, nº 13, 4930-540 Paredes de Coura, aqui representada pelo Gerente, Ivo Pereira da Cunha

Conjuntamente designados Partes,

Celebram, de comum acordo, o presente **“ACORDO RELATIVO ÀS REGRAS DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS E DE ATRIBUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO AO OPERADOR”** (doravante, Acordo), cujas despesas inerentes, no valor diário de € 285,00 (*duzentos e oitenta e cinco euros*), por viatura, nas linhas municipais e de de € 285,00 (*duzentos e oitenta e cinco euros*), acrescidos de € 0,88 (oitenta e oito cêntimos) por excedente de 100 kms percorridos por dia/viatura, são asseguradas pelas dotações orçamentais da Câmara Municipal de Valença cabimentadas para o efeito, com o número de cabimento, emitido nos termos da legislação aplicável, e que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Acordo tem como objeto, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, do n.º 1 do artigo 5.º do Código dos Contratos Públicos, do artigo 201.º do

Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 6.º e do Anexo ao Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, e dos artigos 23.º e 24.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela referida Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (doravante, “RJSPTP”);

a) A fixação de obrigações de serviço público e estabelecimento dos termos e condições relativos à exploração do serviço público de transporte de passageiros rodoviário (inerente às linhas previstas no Anexo I ao presente Acordo) pelo COCONTRATANTE no território abrangido pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao abrigo do respetivo título de concessão outorgado nos termos do Regulamento de Transportes em Automóveis, atualmente objeto de manutenção transitória por força da autorização emitida pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (doravante, “Autorização Provisória”);

b) e A atribuição ao COCONTRATANTE de uma compensação pelas obrigações de serviço público impostas nos termos da alínea anterior.

Cláusula 2.ª

Duração

1. Sem prejuízo de outras condições legais de eficácia, o presente Acordo produz efeitos a partir das 00h00m do dia 01 de 01 de 2024. O presente Acordo tem como termo resolutivo a extinção, por qualquer causa, da Autorização Provisória ou o início de operação efetiva da operação objeto do contrato de serviço público (doravante, “Contrato de Serviço Público”) a adjudicar pelo CONTRAENTE PÚBLICO, nos termos e para os efeitos do disposto no RJSPTP e no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula 3.ª

Obrigações gerais de operação do COCONTRATANTE

1. Ao longo da vigência do presente Acordo, o COCONTRATANTE obriga-se a assegurar a realização contínua dos serviços públicos de transporte de passageiros rodoviário inerentes às linhas previstas no Anexo I ao presente Acordo, cumprindo integralmente, para além das condições legais e regulamentares imperativas aplicáveis, as seguintes obrigações:

- a) Garantir a boa execução dos serviços inerentes às linhas previstas no Anexo I, de forma regular e contínua, de modo a assegurar um serviço público de transporte de passageiros de qualidade, rápido, seguro e eficiente;
- b) Operar as linhas previstas no Anexo I, de acordo com os percursos, horários e frequências previstos no Anexo II ao presente Acordo;
- c) Cumprir os objectivos de desempenho, de acordo com o Anexo III ao presente acordo;
- d) Adaptar, sob autorização prévia do CONTRAENTE PÚBLICO, os percursos e horários dos serviços, em função dos planos de transporte escolares aplicáveis e com os calendários escolares dos estabelecimentos de ensino servidos por algumas das linhas previstas no Anexo I;
- e) Requerer, custear, obter e manter todas as licenças e autorizações necessárias à realização dos serviços;
- f) Prestar os serviços a todos os passageiros, sem qualquer discriminação quanto às condições de acesso e de realização, para além das que sejam impostas pelo regime tarifário e pela lei;
- g) Assegurar a existência e manutenção em vigor das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva e completa cobertura dos riscos inerentes à operação dos serviços, incluindo, mas sem limitar, os seguros obrigatórios ao abrigo da legislação aplicável, celebradas com empresas de seguros devidamente autorizadas para o exercício da atividade seguradora;
- h) Não interromper o desenvolvimento dos serviços inerentes às linhas previstas no Anexo I, salvo autorização prévia e expressa pelo CONTRAENTE PÚBLICO;
- i) Colaborar lealmente com o CONTRAENTE PÚBLICO no âmbito da preparação do concurso público tendente à celebração do Contrato de Serviço Público e da execução deste contrato;

2 Em virtude de qualquer estado de emergência decretado ou renovado pelos órgãos competentes do a operação será adequada às reras que devido à mesma foram determinadas.

Cláusula 4.ª

Relações com os passageiros

Na sua relação com os passageiros, para além das demais obrigações previstas na lei, o COCONTRATANTE e os respetivos recursos humanos devem:

- a) Zelar pelo cumprimento dos horários e pela correta aplicação do sistema tarifário e de títulos de transporte;
- b) Garantir que todos os passageiros detenham títulos de transporte válidos;
- c) Disponibilizar aos passageiros, através de meios de comunicação adequados e eficientes, sobretudo a sua página de *internet*, todas as informações atualizadas respeitantes a horários, percursos, itinerários, tarifários, títulos de transporte, postos de venda, meios de reclamação e queixas, e condições de utilização do serviço, em observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente do disposto no n.º 3 do artigo 40.º do RJSPTP, no n.º 9

do artigo 7.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, e no Capítulo II do Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, e do presente Caderno de Encargos;

e) Comunicar aos passageiros todas as alterações imprevisíveis causadas à operação dos serviços, com a maior brevidade possível e através dos meios mais adequados e eficazes para o efeito em face das circunstâncias concretas;

f) Divulgar aos passageiros as seguintes informações relativas ao funcionamento das atividades concedidas objeto do Contrato de Serviço Público, a disponibilizar pelo CONTRAENTE PÚBLICO, de acordo com as instruções dadas por este:

i) Data do início de operação efetiva das atividades concedidas objeto do Contrato de Serviço Público; e

ii) Aceitação ou não dos títulos de transporte que os passageiros adquiram ao COCONTRATANTE para a utilização dos serviços abrangidos no Contrato de Serviço Público.

Cláusula 5.ª

Obrigações de informação

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e das demais obrigações de informação e de reporte previstas na lei e em normas regulamentares, designadamente as previstas no artigo 22.º do RJSPTP, o COCONTRATANTE obriga-se a prestar ao CONTRATANTE PÚBLICO todas as informações e todos os esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do presente Acordo, que lhe sejam solicitados pelo CONTRATANTE PÚBLICO, e no prazo que venha a ser razoavelmente fixado por este.

2. Até ao dia 30 (trinta) de cada mês de execução do presente Acordo, o COCONTRATANTE deve entregar, por iniciativa própria, ao CONTRAENTE PÚBLICO relatórios mensais com todas as informações desagregadas previstas no anexo ao Regulamento n.º 430/2019, de 16 de maio, por referência aos serviços inerentes às linhas previstas no Anexo I realizados no mês imediatamente anterior.

3. Recebidas as informações e os esclarecimentos prestados pelo COCONTRATANTE nos termos previstos na presente cláusula, o CONTRAENTE PÚBLICO pode ainda solicitar àquele a apresentação de quaisquer esclarecimentos, elementos adicionais e informações de suporte que considere importantes para uma análise adequada da informação recebida.

CAPÍTULO II

COMPENSAÇÃO POR OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

Cláusula 6.ª

Atribuição de compensação e termos de pagamento

1. Pela execução pontual e regular do presente Acordo, o COCONTRATANTE tem direito a receber do CONTRAENTE PÚBLICO uma compensação mensal calculada nos termos definidos no documento anexo: “FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS A CONTRATUALIZAR COM O OPERADOR”
2. Os valores unitários diários ou por quilómetro referidos no número anterior são **atualizados anualmente de acordo com o índice de preços no consumidor (IPC)**, sem habitação, para o continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.-
3. O valor de cada prestação devido ao COCONTRATANTE nos termos do número anterior pode ser por este faturado a partir do dia 10 (dez) do mês seguinte ao termo do mês em causa, dispondo o CONTRAENTE PÚBLICO do prazo de 60 (sessenta) dias para proceder ao respetivo pagamento.

A compensação atribuída ao COCONTRATANTE ao abrigo da presente cláusula constitui a única contrapartida que lhe é devida pelo CONTRAENTE PÚBLICO pelo cumprimento do presente Acordo.

Cláusula 7.ª

Sistemas contabilísticos e sobrecompensação

1. O COCONTRATANTE deve dispor de sistemas contabilísticos que permitam a apresentação adequadamente desagregada da informação contabilística, por gasto, rendimento e linha, com tratamento autónomo e transparente das receitas e despesas relacionadas com o exercício das atividades pelo COCONTRATANTE não abrangidas nos serviços inerentes às linhas previstas no Anexo I.
2. O CONTRAENTE PÚBLICO deve proceder, nos termos do disposto na presente cláusula, ao ajustamento dos pagamentos previstos no presente Acordo quando se verificarem situações de sobrecompensação decorrentes de benefícios financeiros supervenientes favoráveis ao COCONTRATANTE, independentemente da origem ou causa desses benefícios, nos termos da legislação aplicável, em especial no Regulamento (CE) n.º 1370/2007.

Cláusula 8.ª

Proteção de dados pessoais

O COCONTRATANTE deve cumprir, a todo o momento e em qualquer tratamento de dados pessoais, o disposto na legislação nacional e comunitária relativa à proteção da privacidade e dos dados pessoais, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento

(UE) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais.

CAPÍTULO III

DIREÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ACORDO PELO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 9.ª

Direção e fiscalização pelo CONTRAENTE PÚBLICO

1. O CONTRAENTE PÚBLICO detém, nos termos previstos na lei e no presente Acordo, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações do COCONTRATANTE, sem que tal envolva qualquer responsabilidade do CONTRAENTE PÚBLICO pelas tarefas inerentes à realização das prestações previstas no presente Acordo a cargo do COCONTRATANTE, nem exonere o COCONTRATANTE das suas responsabilidades contratuais.
2. A fiscalização do Acordo pelo CONTRAENTE PÚBLICO não dispensa a sujeição da operação dos serviços inerentes às linhas previstas no Anexo I à fiscalização, nos termos da lei, por outras entidades com competência na matéria, designadamente pela Autoridade da Mobilidade e dos Transportes no exercício da sua competência de regulação e fiscalização nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio.

Cláusula 10.ª

Gestor do Acordo

1. Para efeitos de fiscalização e acompanhamento da execução do presente Acordo, o CONTRAENTE PÚBLICO nomeia A Técnica Superior, Aida Maria Chedas da Cunha, como o gestor do Acordo que representa o COCONTRATANTE nos termos previstos no presente Acordo e no seu despacho de nomeação.
2. O gestor do Acordo tem as seguintes competências:
 - a) Verificar o cumprimento das obrigações principais, acessórias e complementares do COCONTRATANTE;
 - b) Assegurar a ligação quotidiana entre o COCONTRATANTE e o CONTRAENTE PÚBLICO;
 - c) Elaborar relatórios, a remeter ao CONTRAENTE PÚBLICO, com a periodicidade por este indicada, sobre o desempenho do COCONTRATANTE; e
 - d) Acompanhar a realização de inspeções e auditorias.

3. O COCONTRATANTE obriga-se a cooperar com o gestor do Acordo na prossecução das atividades de acompanhamento que este tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas, não podendo invocar o sigilo comercial como causa de rejeição de colaboração.
4. Caso o gestor do Acordo detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do Acordo, pode determinar ao COCONTRATANTE que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

CAPÍTULO VI INCUMPRIMENTO CONTRATUAL

Cláusula 11.ª

Sanções pecuniárias

1. Sem prejuízo da possibilidade da resolução sancionatória do Contrato nos termos do Código dos Contratos Públicos, o MUNICÍPIO pode, com observância das regras previstas nos artigos 325.º e 329.º do Código dos Contratos Públicos e no artigo 45.º do RJSPTP, aplicar multas em caso de incumprimento pela COCONTRATANTE das suas obrigações, incluindo as resultantes de determinações do MUNICÍPIO emitidas nos termos da lei ou do Contrato.
2. Os incumprimentos do COCONTRATANTE, para efeitos do presente regime de penalizações, classificam-se em leves, graves e muito graves.
3. Consideram-se infracções leves, sancionáveis com multa contratual de 50 € a 300 €:
 - a) Não manter em perfeitas condições de higiene e limpeza todos os equipamentos móveis afectos ao serviço;
 - b) A ausência ou incorrecção na higiene ou decoro dos funcionários do COCONTRATANTE que tenham contacto directo com os utentes;
 - c) A falta de consideração, respeito ou amabilidade, para com o público por parte dos citados funcionários;
 - d) O atraso atribuído ao COCONTRATANTE no fornecimento de dados de estudo solicitados pela entidade adjudicante;
 - e) A verificação de que num veículo em serviço, algum passageiro carece de bilhete ou título de transporte válido, salvo quando isso se deva a uma circunstância extraordinária ou causa justificada e não à negligência do COCONTRATANTE;
 - f) Consentir que ocorram desvios ao itinerário estabelecido, sem causa justificada e sem reiteração por cada veículo, no mesmo dia;
 - g) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 4 e 5 que resultem de um comportamento de culpa leve por parte da COCONTRATANTE, seu funcionário ou agente.

4. Consideram-se infracções muito graves, sancionáveis com multa contratual de 301€ a 1500 €:
- a) Cometer três ou mais faltas leves que sejam da mesma natureza;
 - b) Incumprimento do disposto no plano de manutenção da frota;
 - c) A falta de observação do disposto quanto a livros de reclamações;
 - d) Qualquer obstrução do COCONTRATANTE ao trabalho de inspecção da entidade adjudicante;
 - e) A diminuição do serviço estabelecido para cada carreira que se mantenha durante mais de três horas consecutivas, por causa atribuível ao COCONTRATANTE;
 - f) Atrasos atribuíveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos por cada veículo, durante dois dias seguidos ou três interpolados durante a mesma semana;
 - g) Adiantamentos no início de um serviço ou conclusão do mesmo, durante dois dias seguidos ou três interpolados durante a mesma semana, por cada veículo;
 - h) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificada, por cada veículo, em dois dias seguidos ou três interpolados durante a mesma semana;
 - i) O atraso, por parte do COCONTRATANTE, no cumprimento dos prazos expressamente estabelecidos no presente caderno de encargos ou impostos por qualquer disposição legal ou regulamentar, ou decisão administrativa, quando tal atraso se prolongue por mais de metade do prazo estabelecido para o cumprimento.
 - j) Todas as demais situações de incumprimento não tipificadas nas alíneas anteriores e nos n.ºs 3 e 5 que resultem de um comportamento de negligência grosseira por parte da COCONTRATANTE, seu funcionário ou agente.
5. Consideram-se infracções muito graves, sancionáveis com multa contratual de 1.501€ a 5.000 €:
- a) A afectação dos veículos a outras actividades alheias ao objecto do contrato sem consentimento do CONTRAENTE PÚBLICO;
 - b) A cobrança de preços ou tarifas diferentes das aprovadas;
 - c) Não admissão ao gozo do serviço de qualquer utente que reúna as condições regulamentares;
 - d) Trespasse ou cedência da totalidade, ou parte, dos serviços objecto do contrato a terceiros, sem o consentimento da entidade adjudicante;
 - e) Cessação de algum modo do serviço, salvo causa de força maior;
 - f) Desobediência das ordens de alteração do serviço, nos termos determinados pela entidade adjudicante;
 - g) Adulteração do número de quilómetros realizados ou de passageiros transportados, bem como de qualquer outra informação que deva facultar à entidade adjudicante;
 - h) Emissão de bilhetes ou títulos de transporte não autorizados pela entidade adjudicante;

- i) Adulteração da documentação económica que o COCONTRATANTE deva proporcionar;
 - j) Utilização, no serviço, de um veículo que não cumpra as licenças necessárias ou as características técnicas definidas e contratualizadas;
 - k) Não iniciar os serviços contratados dentro do prazo estipulado para o efeito;
 - l) Fraude na execução do serviço;
 - m) Falta de comunicação pelo COCONTRATANTE das alterações e anomalias, que ponham em causa o regular e bom funcionamento do serviço;
 - n) Atrasos atribuíveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, superiores a dez minutos por cada veículo, sempre que essa infracção se cometa durante três dias, consecutivos, durante a mesma semana;
 - o) Adiantamentos atribuíveis à empresa, no início de um serviço ou conclusão do mesmo, sempre que essa infracção se cometa durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
 - p) Ocorrência de desvios do itinerário estabelecido, sem causa justificada, por cada veículo, durante três dias consecutivos, durante a mesma semana;
 - q) Obstrução reiterada do COCONTRATANTE ao trabalho de inspecção da entidade adjudicante
6. A determinação da medida concreta da multa, dentro dos limites supra-referidos de cada categoria de infracções, é feita em função da gravidade da infracção.
 7. No caso de reincidência da mesma infracção, os limites mínimo e máximo da multa aplicável são elevados de 50%.
 8. Sem que tal constitua um direito ou sequer uma legítima expectativa da COCONTRATANTE, o CONTRAENTE PÚBLICO pode atenuar ou revogar, total ou parcialmente, qualquer sanção pecuniária aplicada, quando se vier a verificar que a situação de incumprimento foi totalmente recuperada dentro do prazo definido e notificado para tal e que o incumprimento não causou qualquer impacto significativo na realização das actividades incluídas na prestação de serviços.
 9. No caso de infracções leves, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, consoante a gravidade da infracção, substituir a multa contratual pela sanção de simples advertência.
 10. No caso de infracções graves ou muito graves, o CONTRAENTE PÚBLICO pode, consoante a gravidade da infracção, acumular a aplicação da multa contratual com a sanção de simples advertência.
 11. O pagamento das sanções pecuniárias contratuais não isenta a COCONTRATANTE do cumprimento integral do Contrato, nem de responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui o exercício do poder de fiscalização, de controlo e sancionatório de outras entidades que decorra da lei.

12. Sem prejuízo das sanções previstas nos números anteriores, o não cumprimento dos indicadores de desempenho constantes do Objectivos e Requisitos de Qualidade e Desempenho (Anexo II) determina a ocorrência de uma falha de desempenho, tendo o CONTRAENTE PÚBLICO o direito de proceder à aplicação de sanções pecuniárias, nos termos definidos no referido Anexo.
13. A aplicação de quaisquer sanções pecuniárias está sujeita à audiência prévia da COCONTRATANTE, nos termos previstos na lei.
14. Caso a COCONTRATANTE não proceda ao pagamento de quaisquer sanções pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação pelo CONTRAENTE PÚBLICO da decisão final sobre a aplicação da mesma, este pode executar a caução prestada, fazendo-se ainda pagar pelos respectivos juros de mora.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO DO ACORDO

Cláusula 12.ª Extinção do Acordo

Para além de outros fundamentos na lei ou no presente Acordo, este extingue-se quando se verifique o seu termo resolutivo ou nos casos previstos nas cláusulas seguintes.

Cláusula 13.ª

Resolução do Acordo pelo CONTRAENTE PÚBLICO

1. Para além de outros casos de violação reiterada ou grave, pelo COCONTRATANTE, das disposições legais ou do presente Acordo, o CONTRAENTE PÚBLICO pode resolver unilateralmente o Acordo, sem que o COCONTRATANTE tenha direito a qualquer indemnização, nos seguintes casos:
 - a) Ultrapassagem dos limites do valor acumulado das sanções contratuais aplicadas ao COCONTRATANTE, previstos no n.º 3 da Cláusula 11.ª;
 - b) Se o COCONTRATANTE, após notificação pelo CONTRAENTE PÚBLICO para o efeito, não cessar, no prazo razoável para o efeito, o incumprimento ou o incumprimento defeituoso de qualquer das suas obrigações contratuais por facto que lhe seja imputável;
 - c) Incumprimento pelo COCONTRATANTE de decisões judiciais relativas ao Acordo ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as prestações previstas no presente Acordo;
 - d) Declaração de insolvência, estado de liquidação, dissolução, sujeição a qualquer medida judicial de recuperação de empresa ou inabilitação judicial ou administrativa do exercício da atividade social relativamente ao COCONTRATANTE;

e) Condenação do COCONTRATANTE por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade profissional ou que o impeça de cumprir o presente Acordo; e

f) Exercício, pelo COCONTRATANTE, de prática fraudulenta que lese o interesse público;

2. A resolução opera mediante notificação enviada pelo CONTRAENTE PÚBLICO ao COCONTRATANTE indicando o motivo justificativo da resolução.

3. A resolução do Acordo não prejudica a aplicação de quaisquer outras sanções e responsabilidades legal ou contratualmente previstas.

Cláusula 14.ª

Resolução do Acordo pelo COCONTRATANTE

O COCONTRATANTE pode resolver o presente Acordo nos termos do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª Foro competente

Para todos litígios emergentes de interpretação, aplicação e execução do presente Acordo, é competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Valença, com expressa renúncia a qualquer outro

Cláusula 16.ª

Não exoneração de cumprimento

A submissão de qualquer questão ao tribunal não exonera o COCONTRATANTE do pontual cumprimento do Acordo e das determinações do CONTRAENTE PÚBLICO emanadas ao abrigo da lei ou do Acordo, devendo o COCONTRATANTE continuar a executar, de boa-fé, o Acordo, até que uma decisão final definitiva seja proferida pelo tribunal relativamente à matéria em causa.

Cláusula 17.ª

Comunicações entre as Partes

1. Quaisquer comunicações entre as Partes relativas ao presente Acordo são sempre efetuadas por escrito, utilizando um dos seguintes meios:

a) Entrega em mão, comprovada por protocolo;

b) Carta registada com aviso de receção;

c) Correio eletrónico.

2. Todas as comunicações entre as Partes no âmbito do presente Acordo devem ser dirigidas aos seguintes contactos:

a) O CONTRAENTE PÚBLICO:

transportes@cm-valenca.pt / gap@cm-valenca.pt

Telefone: 251809500 / 916999614

b) O COCONTRATANTE

noenunes@avic.pt / avictransportes@avic.pt / Telemóvel: 961 040 602

3. As Partes podem alterar as suas moradas e números indicados, mediante comunicação prévia dirigida à outra Parte, nos termos gerais da presente cláusula.

4. Qualquer comunicação feita por carta registada considera-se recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data de receção indicada pelos serviços postais.

5. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor, que, na falta deste, se presume no primeiro útil após a data do envio eletrónico com êxito da comunicação.

Cláusula 18.ª

Contagem de prazos

À contagem dos prazos na fase de execução do Acordo são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 19.ª

Invalidez parcial do Acordo

1. Se alguma das disposições do presente Acordo vier a ser considerada inválida, tal não afeta automaticamente a validade do restante clausulado do mesmo, o qual se mantém plenamente em vigor, salvo quando qualquer das Partes consiga provar que sem esta(s) cláusula(s) não celebraria o presente Acordo ou celebrá-lo-ia nos termos diferentes.

2. No caso de se verificar uma situação de invalidez parcial nos termos do número anterior, as Partes comprometem-se a, de boa fé e pela via amigável, reduzir, converter ou integrar o Acordo, nomeadamente através de eliminar a(s) cláusula(s) inválida(s) ou substituí-las por outra(s), caso necessário, por forma a salvaguardar a plena validade e eficácia do Acordo.

Cláusula 20.ª

Vigência e Renovação

1 - Sem prejuízo do número seguinte, o Acordo vigora até 31 de dezembro de 2024, renovável por iguais períodos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O presente contrato poderá ser denunciado pelo Município em data anterior à referida no número anterior, sem direito a qualquer indemnização ao adjudicatário, em virtude da entrada em serviço pleno dos serviços de transporte colectivo público de passageiros da globalidade dos municípios do Alto Minho, de modo a prevenir-se a duplicação do serviço.

3. – Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante notificará o adjudicatário, com a antecedência mínima de 30 dias, da data do final do contrato

O presente Acordo é composto de 2 (dois) exemplares originais que são assinados e rubricados pelas Partes.

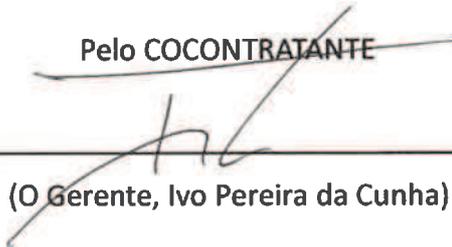
Valença, ____ de junho de 2024

Pelo CONTRAENTE PÚBLICO



(O Presidente da Câmara, José Manuel Vaz Carpinteira)

Pelo COCONTRATANTE



(O Gerente, Ivo Pereira da Cunha)

Na tabela seguinte são identificadas as linhas de transporte público de passageiros previstas neste acordo:

Linha (origem/destino)	Município
Sanfins – Valença / 615 P	Valença
Fontoura – Valença / 608 P	Valença
S. Pedro da Torre / 609 P	Valença
Cerdal_S. Bento Lagoa - Valença / 611 B	Valença
Cerdal_Passos – Valença / 611 V	Valença
Cerdal_Gondelim / 603 P	Valença
Monção – Viana / 650 B	Valença
Paredes de Coura – Viana / 606 B	Valença
Paredes de Coura – Monção / 616 B	Valença
Valença – Paredes de Coura / 616 P	Valença
Vila Nova Cerveira – Valença / 615 P	Valença

Na tabela seguinte apresentam-se os horários e frequências dos serviços, previstos neste acordo:

Nome da Linha	Paragem de início	Paragem de destino	Hora de Início	Hora de Fim	Época	Dias da semana em que circula
Sanfins – Valença / 615 P	Sanfins	Valença	07:20	18:20	PE;PF	D
Fontoura – Valença / 608 P	Fontoura	Valença	07:40	18:10	PE;PF	D
S. Pedro da Torre / 609 P					PE	D
Cerdal_S. Bento Lagoa - Valença / 611 B	S.Bento da Lagoa	Valença	07:30	18:15	PE;PF	D
Cerdal_Passos – Valença / 611 V	Cerdal	Valença	07:35	18:10	PE	D
Cerdal_Gondelim / 603 P	Gondelim	Valença	07:45	18:20	PE;PF	D
Monção – Viana / 650 B	Monção	Viana do Castelo	07:30	19:00	PE;PF	D
Paredes de Coura – Viana / 606 B	Paredes de Coura	Viana do Castelo	07:00	18:40	PE	D
Paredes de Coura – Monção / 616 B	Paredes de Coura	Monção	07:15	19:00	PE;PF	D
Valença – Paredes de Coura / 616 P	Valença	Paredes de Coura	07:20	17:50	PE	D
Vila Nova Cerveira – Valença / 615 P	Covas	Vila Nova de Cerveira	07:40	17:45	PE	D

Legenda: A: anual; PE: período escolar; PF: período de férias escolares; D: dia útil; 4: quartas-feiras

ANEXO III

INDICADORES DE DESEMPENHO DO SERVIÇO E DEDUÇÕES POR FALHAS DE DESEMPENHO

1. OBJECTIVOS DE QUALIDADE E DESEMPENHO

1.1. Os indicadores de desempenho e respetivas deduções a apurar são os seguintes:

a) Cumprimento do nº de circulações previstas

Indicador de desempenho:

Em que:

o INCCP corresponde ao indicador de não cumprimento das circulações previstas, com duas casas decimais.

o Circulações não realizadas corresponde à soma de i) número anual de circulações comerciais de Serviços Regulares previstas no Plano de Oferta e Produção e não realizadas; com ii) número de circulações comerciais de Serviços de Transporte a Pedido relativamente às quais tenha existido pelo menos uma pré-reserva e não realizadas; ambos por motivo imputável ao Operador, conforme relatório gerado pelo Sistema de Apoio à Exploração e Sistema de Gestão de Reservas (Nota: as circulações não realizadas, por motivo não imputável ao Operador deverão ser devidamente justificadas pelo Operador, designadamente com indicação clara do local, hora e circunstâncias dos eventos anormais fora do controlo do Operador que motivaram a não realização da circulação).

o C1 corresponde ao coeficiente de circulação não realizada, o qual toma o valor de:

- 5 para a última circulação diária de cada carreira, em cada sentido.
- 3 para a primeira circulação diária de cada carreira, em cada sentido.
- 1 para as restantes circulações.

o Nº de circulações previstas corresponde ao somatório anual do número de circulações comerciais de Serviços Regulares previstas no Plano de Oferta e Produção aprovado pela AT respectiva e do número de circulações comerciais de Serviços de Transporte a Pedido para as quais tenham sido realizadas pré-reservas por parte dos passageiros, conforme relatório gerado pelo Sistema de Apoio à Exploração e Sistema de Gestão de Transportes a Pedido.

• Dedução:

Em que:

o DNCCP corresponde ao valor de Dedução por não cumprimento das circulações previstas.



o D1 toma o valor de 150.000€ para o primeiro ano completo do Período de Exploração, sendo atualizado nos anos subsequentes de acordo com o fator de atualização do índice de preços do consumidor (sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. Caso, num determinado ano, o número de meses do Período de Exploração seja inferior a 12, o valor de D1 será ajustado através de duodécimos, de forma proporcional ao número de meses do período de exploração.

o INCCP corresponde ao indicador de não cumprimento das circulações previstas.

b) Cumprimento de horários

- Indicador de desempenho:

Em que:

o INCH corresponde ao indicador de não cumprimento de horários, com duas casas decimais.

o Nº de circulações com atraso corresponde ao número anual de circulações comerciais de Serviços Regulares previstas e realizadas, mas com atraso à chegada, por motivo imputável ao Operador, conforme relatório gerado pelo Sistema de Apoio à Exploração e Sistema de Gestão de Reservas, superior ao estabelecido na Cláusula 30.ª do Caderno de Encargos.

o Nº de circulações previstas corresponde ao somatório anual do número de circulações de Serviços Regulares previstas no Plano de Oferta e Produção aprovado pela AT respectiva e do número de circulações de Serviços de Transporte a Pedido para as quais tenham sido realizadas pré-reservas por parte dos passageiros, conforme relatório gerado pelo Sistema de Apoio à Exploração e Sistema de Gestão de Transportes a Pedido.

- Dedução
-

Em que:

o DNCH corresponde ao valor de Dedução por não cumprimento de horários.

o D2 toma o valor de 10.000€ para o primeiro ano completo do Período de Exploração, sendo atualizado nos anos subsequentes de acordo com o fator de atualização do índice de preços do consumidor (sem habitação), publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. Caso, num determinado ano, o número de meses do Período de Exploração seja inferior a 12, o valor de D2 será ajustado através de duodécimos, de forma proporcional ao número de meses do período de exploração.

o INCH corresponde ao indicador de não cumprimento de horários.